



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS

PROPOSTA DE EMENDA nº 07/2021.

PROCESSO Nº 7510/2021.

AUTORIA: LEANDRO PIQUET

Ementa: Acrescenta o Capítulo VII ao Título VII da Lei Orgânica do Município de Vitória, instituindo os princípios e diretrizes da Segurança Pública Urbana.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal de Vitória, proposta pelo vereador Leandro Piquet, que tem por objetivo acrescenta-lhe o Capítulo VII ao Título VII da Lei Orgânica do Município de Vitória, instituindo os princípios e diretrizes da Segurança Pública Urbana, propondo, na verdade, a absorção de recortes da Lei Federal 13.022/2014 à Lei Orgânica Municipal.

Na justificativa de sua propositura, o vereador se reporta à Lei 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Civis)¹ e o artigo 144 § 8º, da Constituição Federal, para respaldar a competência municipal para a instituição do guarda civil no âmbito de nossa Capital.

É o breve relatório.

II. PARECRE DO RELATOR

DA INICIATIVA E DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA.

Trata-se de matéria de interesse local, é, portanto, passível de ser legislada pela Câmara Municipal de Vereadores, nos termos do art. 30, I, também da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR

GILVAN
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av: Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788

Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES

CEP: 29050-940

☎ 27 3334-4546 / 4548

www.gilvandafederal.com.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300036003600330030003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Não obstante, há o permissivo na esfera estadual, estampado no artigo 28 Constituição Estadual do ES:

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Vitória, estabelece em seu art. 18:

Art. 18 Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

No tocante à competência da Câmara para propor emendas à Lei Orgânica Municipal, prevê o artigo 65, inciso da própria L.O.M.:

Art. 65 É da competência privativa da Câmara Municipal:

(...)

VII - emendar esta Lei Orgânica;

Oportuno registrar que, com relação especificamente à matéria – a competência para a constituição da Guarda Civil Municipal é atribuída aos respectivos Municípios, no artigo 144 §8º da Constituição Federal, mencionado pelo proponente em sua Justificativa, nos termos que seguem:

**CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(..)

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Diante dos indicados dispositivos, nas três esferas, e versando sobre matéria de interesse local, municipal, é legítima a iniciativa do vereador para o Projeto de Emenda à Lei Orgânica ora apresentado.

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR
GILVAN
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Av: Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788
Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES
CEP: 29050-940
☎ 27 3334-4546 / 4548
www.gilvandafederal.com.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300036003600330030003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Por todo o exposto, nem quanto à iniciativa e nem quanto à competência, não há óbice ao regular trâmite do presente projeto.

No mérito, em que pese competência Municipal para constituição da Guarda Civil Municipal, bem como, da Câmara de Vereadores para a propositura de Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, existem óbices relativos à matéria tratada que comprometem o seu regular prosseguimento e, por conseguinte, sua ulterior aprovação.

O projeto de Emenda à L.O.M. em análise, traz recortes da Lei n.º 13.022/2014. Ao fazê-lo, acaba por desconfigura-la, em sua essência, perdendo a consonância com a *ratio legis*. Esta lei Federal, 13.022/2014 não aplicada em sua íntegra, torna-se inócua, pois não produz os efeitos dela esperados, o que com ela se pretendia assegurar aos servidores da Guarda, por ocasião de sua aprovação pelo Congresso Nacional.

Destarte, em sua propositura, ao tratar da Guarda Civil Municipal, o nobre colega englobou os agentes de trânsito na mesma categoria, o que não procede, já que, como é cediço, os agentes de trânsito não integram a Guarda Civil Municipal.

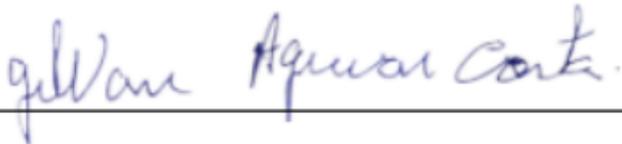
XI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

Portanto, para que haja o regular prosseguimento da proposição é que, nos termos do artigo 216, I, do Regimento Interno desta Casa, se propõe emenda supressiva ao presente projeto.

III. CONCLUSÃO

Por todo o arrazoado fático e jurídico, embora não haja óbice relativo à competência e à iniciativa, no mérito, se faz necessária a propositura conjunta a este parecer de emenda supressiva à proposta de emenda n.º 07/2021 à Lei Orgânica do Município de Vitória, para, ao final opinar pela constitucionalidade e legalidade da proposição e ulterior aprovação.

Palácio Atílio Vivácqua, Vitória/ES, 24 de março de 2022.



DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR
GILVAN
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Av: Marechal Mascarenhas de Moraes, n.º 1788
Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES
CEP: 29050-940
☎ 27 3334-4546 / 4548
www.gilvandafederal.com.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300036003600330030003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

EMENDA SUPRESSIVA Nº ____/2022.

Exclui o inciso XI, do artigo 261, da proposta de emenda nº 07/2021 à Lei Orgânica do Município de Vitória.

Art. 1º. Fica suprimido o inciso XI, do artigo 261, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Palácio Atílio Vivácqua, Vitória/ES, 24 de março de 2022.

Gilvan Aguiar Costa

Vereador – Gilvan da Federal – Patriota

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR

GILVAN
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av: Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788

Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES

CEP: 29050-940

☎ 27 3334-4546 / 4548

www.gilvandafederal.com.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300036003600330030003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

A presente emenda supressiva é pertinente uma vez que a segurança pública é dever do Estado mas é direito e responsabilidade de todos, inclusive dos municípios, como bem asseverou o autor da proposta.

Oportuno registrar que, com relação especificamente à matéria – a competência para a constituição da Guarda Civil Municipal - é atribuída aos respectivos Municípios, no artigo 144, §8º da Constituição Federal, mencionado pelo proponente em sua justificativa.

No entanto, existem óbices relativos à matéria tratada que comprometem o seu regular prosseguimento e, por conseguinte, sua ulterior aprovação o que corrobora a supressão do inciso “XI” da proposição que se deu unicamente pois o Nobre Vereador ao tratar da Guarda Civil Municipal, englobou os agentes de trânsito na mesma categoria, o que não procede, já que, como é cediço, os agentes de trânsito não integram a Guarda Civil Municipal.

Com efeito, o próprio dispositivo constitucional, ao cuidar das duas categorias, o fez em parágrafos distintos, com funções específicas e distintas, tratando da Guarda Civil Municipal no seu artigo 144 §8º (de que são membros os Agentes Comunitários de Segurança) e dos Agentes de Trânsito no artigo 144, porém, no § 10º, havendo um propósito do legislador na redação ao tratar separadamente destas duas categorias auxiliares de segurança.

Palácio Atílio Vivácqua, Vitória/ES, 24 de março de 2022.

Gilvan Aguiar Costa

Vereador – Gilvan da Federal – Patriota

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR

GILVAN
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av: Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788

Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES

CEP: 29050-940

☎ 27 3334-4546 / 4548

www.gilvandafederal.com.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300036003600330030003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.